

Acórdão: 23.500/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001446000-28
Impugnação: 40.010148991-41
Impugnante: Heriberto Francisco da Silva Rabelo
CPF: 390.098.156-68
Proc. S. Passivo: Daniel Gonçalves de Sousa Salomé/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD (ITCD), sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto por apuração incorreta da base de cálculo. Entretanto restou comprovado nos autos a decadência do direito da Requerente em pleitear a restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 201.811.261.410-0 (fls.02), a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento à maior por erro na base de cálculo.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 27/28.

O Delegado Fiscal, em despacho de fls. 28, *in fine*, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/32, com os seguintes argumentos:

-sustenta que o indeferimento com base na prescrição não pode prosperar, pois o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data da última decisão administrativa que sanou o erro material da declaração, ou seja, 04/12/18, e não a data de recolhimento do imposto, 02/02/12;

- acrescenta que no caso em exame ocorreu uma reforma da decisão administrativa, e, portanto, incide a hipótese do art. 168, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja 05 (cinco) anos a partir da data que ratificou a respectiva Declaração de Bens e Direitos – DBD;

- requer o deferimento do pedido de restituição.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 38/41, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento do pedido e improcedência da impugnação.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Trata-se de requerimento de restituição dos valores recolhidos em 02/02/12, referentes ao Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de que em 03/05/18, constatou-se erro material na primeira DBD enviada e com o imposto já recolhido.

Diante disso, providenciou-se DBD, retificadora, nº 20800030454883-2, homologada pela Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais, SEF/MG, em 04/12/18, gerando um suposto crédito do imposto.

Entende a Requerente que o marco inicial para contagem do prazo decadencial, seria a data da emissão da nova certidão de pagamento/desoneração do ITCD, que sanou o erro material da DBD, original, qual seja 04/12/18 e não a partir do recolhimento do imposto, qual seja 02/02/12.

Suscita os arts. 165 e 168 ambos do CTN para fundamentar o direito de pleitear a restituição.

Todavia razão não lhe assiste.

Preceitua o Código Tributário Nacional (CTN), as hipóteses em que o sujeito passivo tem direito à restituição. Confira-se.

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Trata o presente caso do inciso I do art. 165 do CTN, uma vez que ocorreu recolhimento à maior do ITCD, por apuração incorreta da base de cálculo do imposto, aspecto quantitativo do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconteste que não houve reforma de decisão administrativa. A emissão de certidão apenas declara o recolhimento do imposto e não tem caráter decisório, ficando o imposto sujeito à homologação posterior pela Autoridade Fiscal, consoante os arts. 39 e 41-A, ambos do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Examine-se:

RITCD

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:

I - do pagamento do imposto, acréscimos legais e penalidades, se for o caso;

(...)

§ 4º A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31. (Grifou-se).

Assim, não cabe o enquadramento da hipótese de restituição no inciso III do art. 165 do CTN, como pretende o Impugnante.

O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição para os casos do inciso I do art. 165 do CTN, extingue-se em 05 (cinco) anos a partir da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, do retrocitado dispositivo legal, confira-se:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

O art. 3º da Lei Complementar (LC) n.º 118, de 09 /02/05, esclareceu ainda mais a matéria, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso do tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Veja-se:

LC n.º 118/05

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

No presente caso, o recolhimento antecipado foi feito em 02/02/12 e define o início período decadencial, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos, o direito de a Impugnante pleitear a restituição do imposto se extinguiu em 02/02/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente pedido foi protocolado em 10/12/18 (fls. 02), portanto, após a decadência do direito de pleitear a repetição de indébito.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente